

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**LUCAS PIRES MACIEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Lucas Pires Maciel, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-287-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. processo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

#### **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I**

---

##### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I realizou as apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho, além da Seguridade e Previdência Social.

Foram apresentadas questões atuais envolvendo a pandemia da COVID-19, abordando aspectos acerca de ser ou não considerada como acidente do trabalho, da obrigatoriedade do uso da vacina e os desdobramentos para eventual justa causa, além dos impactos no ambiente do trabalho advindos dessa crise sanitária mundial.

Ademais, destacou-se temática acerca de problemas de escravidão moderna, com exploração de mão-de-obra análoga à escrava, não só de brasileiros, mas, também, de cidadãos de outros países latino-americanos, em especial, da Venezuela e Bolívia.

Outros temas foram abordados no aspecto processual, qual seja, acerca da ser constitucional ou não as mudanças na CLT acerca dos honorários sucumbenciais.

Por fim, houve a abordagem dos impactos da LGPD no ambiente trabalhista, especificamente acerca do tratamento de dados dos trabalhadores nas organizações.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Profª. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão

Profª. Me. Tais Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Universidade de Marília e Toledo Prudente

# **A PRORROGAÇÃO DA JORNADA NO TRABALHO INSALUBRE SOB A ÓTICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS.**

**Ynes Da Silva Félix<sup>1</sup>**  
**Ana Clara Carvalho de Souza**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** Dentre os direitos previstos na Constituição Federal para a manutenção da segurança e bem-estar social, o artigo 7º, XXII, garante ao indivíduo a segurança e saúde no ambiente de trabalho ao dispor acerca da necessidade de se reduzir os riscos inerentes ao labor.

Considerando que a duração do trabalho é regulamentada, e tendo em vista a tutela da saúde do trabalhador, entende-se que a prorrogação da jornada após o período normal de trabalho pode afetar essa proteção, tratando-se de alteração contratual a ser efetivada por acordo individual ou convenção coletiva, observando-se o limite máximo de duas horas diárias, bem como a remuneração de – no mínimo – 50% superior à da hora normal, em estrita ao disposto no artigo 59, caput e §1º da CLT. O empregador poderá se eximir do pagamento das horas extras caso seja pactuada a compensação das horas excedentes, nos termos do §2º, do artigo 59, da CLT.

Nas atividades insalubres, porém, o artigo 60, da CLT, estabelece que a prorrogação depende de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, fornecida após realizados estudos locais e verificação dos métodos e processos do trabalho. A Lei 13.467/2017, chamada lei da reforma trabalhista, incluiu o artigo 611-A, XIII, da CLT para permitir a negociação coletiva, com prevalência do pactuado sobre a lei, em relação à prorrogação de jornada em locais insalubres sem prévia licença do MTE.

**PROBLEMA DA PESQUISA:** O problema desta pesquisa é analisar a compatibilidade do artigo 611-A, XIII, da CLT, com as normas de proteção à saúde do trabalhador previstas na CF/88 e normas internacionais, em especial, as convenções nº 98 e nº 155, da OIT, sendo a primeira referente à permissão da negociação coletiva livre e voluntária entre empregadores e organização de empregados e a segunda à saúde e segurança dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

**OBJETIVO:** Analisar as mudanças trazidas pela reforma trabalhista com relação ao labor em ambiente insalubre sob o olhar da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais, em especial, a convenção nº 155, da OIT, que trata especificamente da saúde e segurança dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Para tanto, será analisada a legalidade da

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

prevalência da convenção coletiva sobre a lei quando dispuser sobre a prorrogação de jornada insalubre, sem prévia licença das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, promovida pelo artigo 611-A, XIII, da CLT.

**MÉTODO:** Como metodologia, utilizou-se a abordagem dedutiva – com pesquisa bibliográfica e documental – com análise de doutrinas, julgados e legislações nacionais e internacionais.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** A flexibilização trazida pela Lei 13.467/2017 trouxe preocupação aos pesquisadores, juristas e colaboradores que trabalham em ambiente insalubre, posto que realizar uma jornada exaustiva nesse tipo de ambiente poderá agravar os riscos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Nesse sentido, RESENDE (2020, p. 467) frisa a necessidade de questionar o inciso XIII, do artigo 611-A, da CLT, visto que age contra a recomendação de reduzir de riscos inerentes ao trabalho dada pelo artigo 7º da Carta Magna.

O entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho ratifica a irregularidade do artigo em comento ao declarar que, além de contrariar os artigos nº 60, da CLT, e 7º, XXII, da CF, ainda não atente ao disposto na Convenção nº 155, da OIT, como foi o caso do julgado proferido pelo TRT-4 em sede de Recurso Ordinário, que mencionou que o Brasil é signatário da convenção nº 155, da OIT, que trata especificamente da saúde e segurança dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, estabelecendo normas e princípios que garantam seu cumprimento (TRT-4-ROT: 00205763320185040006, Data de Julgamento: 10/10/2019, 8ª Turma).

Ainda que a Convenção n. 155 da OIT tenha sido ratificada pelo Brasil em 1992, o que se observa com a inclusão do artigo 611-A, XIII, duas décadas depois, é o retrocesso da busca pela proteção e compensação do dano que o labor pode causar ao empregado por se sobrepor a normas de ordem pública e indisponibilidade absoluta.

Nesse aspecto, a discussão foi pauta da Conferência Internacional do Trabalho dos anos de 2020 e 2021, momento em que a OIT tratou sobre a articulação entre a negociação coletiva e a lei. Na conferência, analisou-se as considerações de entes sindicais internacionais que alegaram, em suma, que o efeito dos artigos 611-A e 611-B são contrários ao artigo 4º da Convenção nº 98 da OIT, visto que alimentam a redução de direitos dos trabalhadores pelos empregadores, bem como houve o registro das observações da CUT, que alegou que as medidas que degradam as condições de trabalho desestimulam o exercício da negociação coletiva.

Além disso, o comitê ainda avaliou que os artigos em questão – que possibilitam anular as

disposições da legislação trabalhista que visam proteger o empregado – não atendem ao objetivo do artigo 4º da Convenção nº 98 no que tange a permissão da negociação coletiva livre e voluntária entre empregadores e organização de empregados.

Conclui-se que a prorrogação de jornada em trabalho insalubre, não está em consonância com a Constituição Federal de 1988, sendo considerado um retrocesso social, posto que não buscou a proteção da saúde do trabalhador. É como se tudo aquilo que está disposto na Constituição Federal e nas Convenções da OIT citadas não tivessem efeito para o legislador, que foi omissivo em defender os direitos da classe trabalhadora que tanto sofre com o descaso e desigualdade alarmantes.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista, Trabalho Insalubre, Prorrogação de Jornada de Trabalho

### **Referências**

RICARDO, Resende. Direito do Trabalho. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530989552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 23 Fev 2021

BRASIL. Ministério Público Do Trabalho. Portaria 702, de 28 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=285186#:~:text=Resolve%3A,do%20Trabalho%20e%20Emprego%20correspondente>. Acesso em 23 Fev 2021

OIT. Aplicación de las normas internacionales del trabajo, 2021. Adenda al Informe de 2020 de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/109/reports/reports-to-the-conference/WCMS\\_771044/lang--es/index.htm](https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/109/reports/reports-to-the-conference/WCMS_771044/lang--es/index.htm). Acesso em 23 Fev 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília (DF), 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em 30 jul. 2020.

OIT. Convenção n. 98. Convenção relativa ao direito de sindicalização e negociação coletiva. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235188/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm). Acesso em: 23 fev. 2020.

OIT. Convenção n. 155. Convenção relativa à segurança e saúde dos trabalhadores. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 23 fev. 2021.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553618408. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618408/>. Acesso em: 23 Fev 2021